

**AC – I – Ccent. 55/2008  
3i/MÉMORA**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

**(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)**

**18/09/2008**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Processo AC – I – Ccent. 55/2008 – 3i/MÉMORA**

**I – OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 26 de Agosto de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela empresa 3i Group plc (doravante “3i”), **[CONFIDENCIAL – modo de aquisição]**, do controlo exclusivo da Memora Inversiones Funerárias, S.L., (doravante “Mémora”), através da aquisição de **[70-80]**% do capital social.
  
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **3i** – sociedade de investimento internacional, especializada na aquisição de controlo de outras sociedades (“*buyouts*”), sendo o seu *portfolio* de empresas bastante diversificado, quer em termos de actividades, quer em termos de áreas geográficas abrangidas (Europa, Ásia e Estados Unidos);
  
  - **MÉMORA** – sociedade espanhola, integrada no Grupo Acciona, tem por actividade a prestação de serviços funerários de todo o tipo, e, em particular, a gestão e administração de cemitérios e de complexos funerários (“*tanatórios*”). Em Portugal, esta sociedade desenvolve a sua actividade através das empresas: (i) Servilusa – Agências Funerárias, S.A.; (ii) Euro Stewart Portugal – Actividades Funerárias, Lda.; (iii) e Servilusa, SGPS, S.A.
  
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma, referente à “quota de mercado”.

## II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### II.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A actividade afectada pela presente operação de concentração diz respeito à prestação de serviços funerários.
5. Em Portugal, esta actividade encontra-se regulamentada através do Decreto-Lei n.º 206/2001 de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2005, de 18 de Janeiro, que sujeita as agências funerárias a um registo obrigatório, estabelecendo requisitos para o exercício da actividade.
6. Nos termos do artigo 4.º daquele diploma, os serviços funerários podem incluir, entre outros, a organização e realização de funerais, o transporte de cadáveres para exéquias fúnebres, inumação, cremação ou expatriamento e trasladação de restos mortais já inumados.
7. Estes serviços são prestados, em exclusividade, pelas agências funerárias que cobrem todo o território nacional. Não obstante, a procura dos mesmos raramente é efectuada fora do local onde ocorre o óbito.
8. Por esta razão, a então Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, no contexto da operação de concentração n.º 16/2002 – INTUR/Euro Stewart<sup>1</sup>, definiu como mercado do produto relevante o mercado da prestação de serviços funerários, tendo considerado que o mesmo dispunha de dimensão local<sup>2</sup>.
9. A Notificante, adoptou uma definição de mercado idêntica àquela, tendo considerado como mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado da prestação de serviços funerários*, com dimensão geográfica local, abrangendo as seguintes áreas: (i) Área de Almada, Barreiro e Seixal; (ii) Área de Sintra e Amadora; (iii) Área de Cascais e Oeiras; (iv) Área de Lisboa; (v) Área da Zona Oeste (Sobral de Monte Agraço,

<sup>1</sup> Que dizia respeito a um negócio idêntico ao negócio em análise, na presente operação de concentração.

<sup>2</sup> Para o efeito considerou como relevantes as seguintes áreas geográficas: Almada/Barreiro/ Seixal; Cascais/Oeiras; Lisboa/Loures/Odivelas, onde foram analisados os efeitos da referida operação de concentração.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

*Torres Vedras, Alenquer, Mafra, Arruda dos Vinhos, Cadaval, Caldas da Rainha e Vila Franca); (vi) Área de Elvas e Évora; (vii) Área do Porto (cidade), Valongo e Gondomar.*

10. Atendendo a que, na presente operação de concentração, não se verifica sobreposição de actividades entre a empresa notificante (ou qualquer das empresas envolvidas na operação do lado da adquirente) e a empresa alvo — não havendo afectação da actual estrutura dos mercados em causa— aceita-se, para efeitos da presente análise, a definição dos mercados apresentada pela Notificante.

## II.2. Avaliação Jus-Concorrencial

11. No âmbito da presente operação de concentração, não existe sobreposição horizontal das actividades das empresas envolvidas na operação, pelo que a operação de concentração notificada consubstanciará, em termos de estrutura de mercado, uma mera transferência de quota de mercado.
12. Nos termos da definição de mercado relevante adoptada, a Notificante indicou que apenas no mercado da prestação de serviços funerários prestados na região de Elvas/Évora, haverá lugar à aquisição de uma quota superior a 30%. Deste modo, a presente análise centrar-se-á em exclusivo neste mercado.
13. De acordo com dados fornecidos pela Notificante, o mercado relevante em causa ascendeu, no ano de 2007, a cerca de [**> 1**] milhões de euros, sendo a empresa adquirida responsável por aproximadamente [**40-50**]% <sup>3</sup> daquele valor.
14. A estrutura da oferta no mercado da prestação de serviços funerários prestados na região de Elvas/Évora encontra-se distribuída do seguinte modo:

---

<sup>3</sup> Refira-se que, para cálculo das estimativas apresentadas, a Notificante teve em conta os seguintes dados: (i) a população residente em Portugal; (ii) o n.º de óbitos que ocorreram no país; e (iii) o n.º total de residentes nos vários Concelhos. Com base nestes dados (referentes ao ano de 2001, nos termos dos Censos Gerais de 2001 publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, dado inexistir informação oficial mais recente), a Notificante estimou o n.º médio de óbitos em função da população residente em Portugal [**0-10**]% e o n.º total de óbitos por Concelho (resultante da aplicação daquela percentagem pelo n.º total da população residente por Concelho). Uma vez que os dados disponíveis se reportam ao ano de 2001, a Notificante realizou uma estimativa para os últimos 3 anos e para os 3 anos subsequentes, baseada na percentagem de decréscimo anual de funerais que se tem verificado desde 2005 e que, em média, foi de [**0-10**]%.

<b>Empresas</b>	<b>Quota (%)</b>
<b>Servilusa</b>	<b>[40-50]</b>
Rente, Lda.	[10-20]
Maurício, Lda.	[30-40]
S.ta. Rita	[0-10]
Central, Lda	[0-10]

Fonte: Estimativas efectuadas com base em informação disponibilizada pela Notificante

15. Decorre, dos dados disponíveis, que estamos perante um mercado com algum grau de concentração, em que a oferta é constituída por 5 empresas, sendo a adquirida (através da empresa sua participada, Servilusa) a empresa que detém uma quota de mercado mais elevada – **[40-50]%** – seguida da sociedade Maurício, Lda., com uma quota de **[30-40]%**.
16. Realce-se, todavia, que se trata de uma operação de concentração de natureza conglomeral, consistindo na alteração da titularidade do controlo exclusivo exercido sobre a Mémora, uma vez que nenhuma das empresas controladas pela 3i tem actividade, seja nos mercados relevantes em causa, seja em mercados vizinhos e/ou relacionados.
17. Do exposto conclui-se que a operação de concentração em apreço não implicará alterações ao nível da estrutura do mercado em análise que possibilitem a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no *mercado da prestação de serviços funerários na Área de Elvas e Évora*.

### III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da prestação de*

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 4

*serviços funerários nas seguintes áreas geográficas: (i) Área de Almada, Barreiro e Seixal; (ii) Área de Sintra e Amadora; (iii) Área de Cascais e Oeiras; (iv) Área de Lisboa; (v) Área da Zona Oeste (Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Alenquer, Mafra, Arruda dos Vinhos, Cadaval, Caldas da Rainha e Vila Franca); (vi) Área de Elvas e Évora; (vii) Área do Porto (cidade), Valongo e Gondomar.*

Lisboa, 18 de Setembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
(Presidente)

---

Jaime Andrez  
(Vogal)

---

João Noronha  
(Vogal)